

**UMA ANÁLISE DO ATENDIMENTO PRESTADO A
VÍTIMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NAS DELEGACIAS
ESPECIALIZADAS DA MULHER: A NECESSIDADE DE UMA
EPISTEMOLOGIA FEMINISTA**

***AN ANALYSIS OF THE CARE PROVIDED TO THE VICTIM OF
DOMESTIC VIOLENCE IN SPECIALIZED WOMEN'S POLICE
OFFICES: THE NEED FOR A FEMINIST EPISTEMOLOGY***

Bruno Cavalcante Leitão Santos

Doutor em Direito pela PUCRS. Mestre em Direito Público pela UFAL. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela UCDB. Professor de Direito Penal nos cursos de graduação e pós-graduação do Centro Universitário CESMAC.

Roberto Barbosa de Moura

Professor de Direito da FDG. Advogado Criminalista. Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da OAB/AL. Especialista em Direito e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDConst.

Cynthia Pereira de Souza

Graduanda do curso de Direito no Centro Universitário CESMAC/FEJAL. Participante do Laboratório de Ciências Criminais, Programa de Iniciação Científica do IBCCRIM, Maceió-AL, edição ano 2020. Possui graduação em Letras - Licenciatura, pela Universidade Federal de Alagoas.

Submetido em: 22/08/2021

Aprovado em: 04/02/2023

Resumo: O texto parte da análise de relatórios de pesquisa nacionais, com foco no atendimento das vítimas de violências em Delegacias Especializadas de Atendimento as Mulheres (DEAMs), apresentando como referencial teórico e crítico a epistemologia feminista, contrapondo o processo penal tradicional, tendo em vista a problemática substancial enfrentada pelas vítimas desse tipo violência, bem como seus problemas estruturais. O texto apresenta uma discussão, ainda que introdutória, sobre a necessidade desse desvelar crítico a partir da epistemologia feminista, com

uma metodologia hipotético-dedutiva, para proposição de iniciativas que solucionem, ou ao menos mitiguem, os problemas apresentados nos relatórios de pesquisa analisados.

Palavras-chave: Violência doméstica; Processo penal feminista; Epistemologia feminista; Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

Abstract: *The text starts from the analysis of national research reports, focusing on the care of victims of violence in Specialized Police Stations for the Assistance of Women (DEAMs), presenting feminist epistemology as a theoretical and critical reference, contrasting the traditional criminal process, considering given the substantial problem faced by victims of this type of violence, as well as their structural problems. The text presents a discussion, albeit introductory, on the need for this critical unveiling from feminist epistemology, with a hypothetical-deductive methodology, to propose initiatives that solve, or at least mitigate, the problems presented in the research reports analyzed.*

Keywords: *Domestic violence; Feminist criminal procedure; Feminist Epistemology; Specialized Police Stations for Assistance to Women.*

SUMÁRIO: Introdução. 1. Necessidade de uma epistemologia feminista, ainda que introdutória. 1.1. Principais teses apresentadas sobre o processo penal feminista. 1.2. A virada de chave. 2. Exposição dos problemas. 2.1. Breve exposição sobre os relatórios. 2.2. Primeiro eixo-problemático: o tratamento das vítimas nas delegacias. 2.3. Segundo eixo problemático: a capacitação dos policiais em gênero. 2.4. Terceiro eixo problemático: os problemas atinentes ao inquérito policial. 3. É possível apresentar soluções viáveis? Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A nossa sociedade sempre teve os papéis sociais delimitados entre a mulher e o homem, cada um com sua função. O homem provedor da família, e a mulher submissa a ele. Sendo, durante muito tempo, os homens educados para dominar a mulher, e elas os obedecerem. “O homem representava o papel de forte, racional, viril, provedor, era o dono. Já a mulher assumia o papel de frágil, sensível, doméstica, impotente, era o objeto” (Montenegro, 2015, p. 33). Logo, eles eram legitimados por essa sociedade patriarcal a manterem o seu papel de dono do objeto, por isso começaram a abusar do poder e violentar as mulheres de inúmeras maneiras.

A violência doméstica é uma delas, e que há pouco tempo, não era considerada crime. Era uma briga entre casal, que ninguém podia interferir, como diz o ditado popular “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. Haja vista, que a tipificação do crime de violência doméstica é um tanto recente, e nos últimos anos, tem tido uma visibilidade maior, pois as mulheres têm cada vez mais entendido que a violência da forma que for, psicológica, patrimonial, física, moral, qualquer uma que seja, é uma afronta a sua dignidade, aos direitos humanos das mulheres.

A sua tipificação veio com a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, que criou mecanismos de proteção que não existiam, como as medidas protetivas. A criação dessa lei, se deu após uma mulher, Maria da Penha Maia Fernandes, ter sofrido várias agressões do seu marido e ter como sequela ter ficado paraplégica, após ter sofrido um tiro realizado por ele. Esse caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). E a Corte condenou o Estado Brasileiro a tomar providências para acusar o agressor e criar uma lei protetiva específica para a mulher, que não existia naquele momento, com o objetivo de evitar novos casos como esse. Foi assim, que se criou a lei e ficou conhecida como Lei Maria da Penha.

A estatística de casos de violência doméstica é alarmante, a cada 2 minutos, 5 mulheres são espancadas no Brasil. Nosso país, é o 5º do mundo com maior número de homicídios de mulheres (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2020). Essas agressões vêm, na grande maioria, daqueles em quem mais a mulher confia, como por exemplo, o companheiro, o namorado, o marido, o pai e filhos. As pesquisas constataram que a maior incidência dos crimes de violência contra as mulheres se dá no contexto familiar ou em uma relação íntima de afeto (Campos, 2016).

Para realizar esse enfrentamento foram criadas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) que foi um marco e uma conquista de movimentos feministas no reconhecimento da violência contra as mulheres (Campos, 2016). É um reconhecimento, por parte das autoridades, que o crime contra a mulher, é um problema de política criminal, um problema de Estado. No entanto, já existem pesquisas¹ que afirmam que estas instituições não contribuem para o combate a esse tipo de crime e ainda revitimizam a mulher.

Foi constatado uma precariedade no serviço prestado pelas delegacias, em sua maioria, por uma falta de habilidade ou ausência de formação dos profissionais que trabalham nessas instituições. Um exemplo disso, é que as medidas protetivas de urgência são requeridas pela polícia, sendo feitas através de um documento padrão. Então, ao padronizar atendimentos que envolvem mulheres vítimas de violência, singulares em suas necessidades, deixam de observar as diferenças individuais que permeiam cada situação. Fazendo com isso, que muitas vezes, a proteção não seja concedida.

Outro grande exemplo da inabilidade dos atores do sistema de justiça criminal, foi apontado nos relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), produzido por pesquisadoras em alguns estados do Brasil, que evidenciou que as DEAMs são a porta de entrada da denúncia da vítima, ou seja, é o primeiro contato que a

¹ Pesquisas que serão analisadas mais adiante.

mulher tem com o sistema de justiça criminal, e este deveria ser um local acolhedor, com um atendimento humanizado, e minimamente digno.

Por tudo que foi exposto acima, esse tema ainda precisa ser discutido, porque mesmo após 14 anos da Lei Maria da Penha, ainda temos milhares de casos de violência doméstica, ainda temos impunidade, feminicídios e mulheres revitimizadas. Campos (2016) diz que após 10 anos da Lei Maria da Penha, é necessária uma segunda quebra paradigmática², um novo olhar, que surge da incapacidade do sistema de justiça penal não conseguir responder as necessidades da mulher, pois existe um “desinteresse pelos conflitos domésticos e pelas reivindicações femininas” (Campos, 2016, p. 7), as mulheres não são ouvidas com atenção, a “fala” dela, continua não importando, continua não tendo valor de vítima.

Diante da necessidade do olhar diferenciado sobre a tema, é que no primeiro capítulo expomos sobre a necessidade da epistemologia feminista como base para discutir sobre os temas atinentes a vítima do gênero feminino no processo penal. No segundo capítulo, a partir da análise de três relatórios de pesquisa nacionais, conseguimos perceber os problemas vivenciados pelas vítimas de violência doméstica ao buscar atendimento nas delegacias especializadas. No terceiro capítulo apontaremos possíveis soluções para os problemas levantados nos relatórios.

1. NECESSIDADE DE UMA EPISTEMOLOGIA FEMINISTA, AINDA QUE INTRODUTÓRIA

Como início da reflexão, trazemos o livro “Processo Penal Feminista” (Mendes, 2020), que inaugura um tema pouco discutido em pleno século XXI: a visão feminista dentro do processo penal. A autora traz teses inovadoras como a epistemologia feminista e convida a pensar o processo penal a partir do ponto de vista da mulher, em posições díspares, como vítima, ré, condenada, advogada e por que não como produtora de conhecimento.

Soraia da Rosa Mendes é jurista, advogada especializada em Direitos das mulheres, professora da Universidade Presbiteriana Mackenzie e do Mestrado e Doutorado da Centro Unificado de Brasília – UniCeub. Atualmente trabalha em Brasília, é autora das obras Criminologia Feminista: novos paradigmas; Pacote Anticrime; Da Carta das mulheres aos dias atuais, entre outras obras. É pós doutora em Teorias Jurídicas Contemporâneas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, Doutora em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília – UNB, Mestra em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

² A primeira quebra paradigmática foi com a criação da Lei 11.340/06, que endureceu as penas ao agressor e garantiu uma maior proteção a mulher.

O apogeu da obra é o capítulo IV “O Processo Penal Feminista e se Goldschmidt fosse feminista?”, não desmerecendo os demais, mas neste, a ferida narcísica do processo penal é exposta. É nele que a autora desnuda as entranhas do processo penal tradicionalmente feito por homens, pensado para eles e por esse motivo necessita de uma virada epistemológica, uma quebra paradigmática, a partir da perspectiva do processo penal feminista.

1.1. PRINCIPAIS TESES APRESENTADAS SOBRE O PROCESSO PENAL FEMINISTA

Muitas teses importantes foram defendidas por Mendes (2020), e proporciona repensar coisas que foram estabelecidas há muito tempo, pelo “sujeito-suposto-saber”, que tendo lugar cativo na academia, dita como se deve pensar o processo penal tradicional. A primeira dessas teses reflete sobre esse suposto saber imposto, sobre qual o lugar da mulher na academia de Direito e as dificuldades que foram enfrentadas até ela chegar a realmente exercer a profissão de jurista. Quer dizer, como bem descreveu a autora, é o reconhecimento sobre a invisibilidade da mulher no Direito.

Destarte, as questões trazidas por Mendes (2020) refletem sobre o real lugar, ou quais lugares, da mulher no direito. E um desses lugares estabelecidos para a mulher no direito, foi o lugar do canto, o lugar de “não-fala”. Mendes (2020, p. 5) diz que “nós, mulheres sempre fomos muito mais ‘faladas’ no mundo do direito, do que efetivamente falamos”. É o que constatamos ao revisitar a história, visto que, a primeira mulher a exercer a advocacia no Brasil foi Myrthes Gomes de Campos, que teve que esperar 8 anos após a conclusão do curso de Direito para exercer a função, enquanto os homens, assim que se formavam logo exerciam a profissão.

Nesse diapasão, se tomarmos como base a entrada de Myrthes na carreira jurídica, apenas após 55 anos desse fato, a primeira juíza foi empossada no Brasil. E tivemos que esperar, transcorrer mais 46 anos, para que ocorresse a posse da 1ª juíza brasileira. E apenas no ano 2000, foi possível que uma mulher entrasse no Supremo Tribunal Federal brasileiro, a ministra Ellen Gracie. (Mendes, 2020).

Esse pequeno histórico de contagem do lapso temporal apresentado acima, em anos, demonstra a dificuldade que a mulher teve durante todos esses anos, para ser inserida em carreiras jurídicas. É uma pequena amostra do quanto as mulheres foram deixadas de lado durante anos e das dificuldades que tiveram de enfrentar. De como o domínio da cultura patriarcal mantenedora do poder que selecionava, segregava e determinava quem podia ou não estar em certos locais, reservando mormente às mulheres um lugar inferior nessa escala hierárquica de gênero. Segundo Mendes (2017, p. 88):

(...) o patriarcado se mantém e reproduz, em suas distintas manifestações históricas, através de múltiplas e variadas instituições cuja prática, relação ou organização, a par de outras instituições, operam como pilares estreitamente ligados entre si para a transmissão da desigualdade entre os sexos e a convalidação da discriminação entre as mulheres. Estas instituições têm em comum o fato de contribuírem para a manutenção do sistema de gênero, e para a reprodução dos mecanismos de dominação masculina que oprimem todas as mulheres.

Além desse enfrentamento de barreiras que a mulher teve que enfrentar para ser inserida nas carreiras jurídicas. Mendes (2020) denuncia um outro lugar que foi tirado das mulheres: o da produção de conhecimento na academia. Ela realizou uma pesquisa na base de dados da Biblioteca Digital Jurídica, sobre a temática de processo penal. Essa pesquisa retornou 15 mil títulos entre livros e artigos. E, após uma nova filtragem, foram encontradas apenas 127 obras de autoria de 109 juristas brasileiras. Em outras palavras, as mulheres são quase 1% de toda produção acadêmica sobre processo penal com conhecimento autoral individual da mulher processualista.

Outro dado relevante trazido por Mendes (2020) foi uma outra pesquisa em que procurou saber de estudantes de direito, num total de 270, quais, em toda a graduação, teriam recebido uma indicação de livro ou artigo na área de processo penal que tenha sido escrito por uma processualista do gênero feminino. Através das informações colhidas pela pesquisa, concluiu-se que 76% dos estudantes nunca tinham recebido esse tipo de indicação.

É dessa invisibilidade, que o processo penal tem silenciado, pois a impressão é que não existem mulheres nas áreas de ciências criminais, que não têm livros ou artigos produzidos por juristas do gênero feminino. Essa posição que também é de silenciamento, em função do gênero, decorre desse poder patriarcal exercido no direito pela doutrina majoritariamente masculina, que nada mais é, que o reflexo da nossa sociedade extremamente machista.

Esse não reconhecimento das mulheres, segundo Mendes (2020) decorre de um controle dos discursos na sociedade, e que infelizmente, muitas vezes, esse controle é feito pelas instituições que reproduzem certos discursos específicos. Assim sendo, as instituições de ensino também são uma forma de controle do discurso, e de limitação do que pode ou não ser acessado. É a invisibilidade de gênero institucionalizada no meio acadêmico.

O tema pujante do livro, defendido por Mendes (2020) é sobre a epistemologia feminista, que tem como elemento um lugar de crítica ao modo dominante de produzir conhecimento, ao enxergar apenas os critérios de objetividade, racio-

nalidade e neutralidade, impostos por valores masculinos, que pressupõem um conceito universal de homem neutro. Segundo Mendes (2020, p. 41) não existe um homem neutro, universal “para a epistemologia feminista, o sujeito de conhecimento é considerado como efeito das determinações culturais, inserido em um campo complexo de relações sociais, sexuais e étnicas.”

O sujeito tem que ser estudado inserido na cultura, no complexo das relações sociais, sexuais e étnicas que o envolvem, não pode ser visto como um sujeito isolado do mundo, com apenas uma posição objetiva. Por isso, a virada paradigmática vem com a epistemologia feminista, que entende a pesquisa que envolva uma “reflexão sobre a subjetividade de quem pesquisa sobre a construção das subjetividades dos sujeitos sociais” (Mendes, 2020, p. 44).

A epistemologia feminista parte de um ponto de vista totalmente diferente da pesquisa tradicional, que entende existir apenas uma visão objetiva daquele objeto de estudo, daquele sujeito. A intervenção feminina rechaça essas pretensões positivas e foca na teoria do ponto de vista feminista, privilegiando o ponto de vista das mulheres, das pessoas oprimidas, no contexto em que elas estão inseridas.

Os grupos minoritários têm uma posição epistemológica privilegiada na medida em que, conhecendo o discurso dominante, formula novos discursos potencialmente críticos decorrentes de sua posição na ordem social. As mulheres, como um grupo social tradicionalmente dominado e excluído, desenvolvem, assim, um conhecimento mais completo, de modo a renovar e melhorar a própria ciência (Mendes, 2017, p. 81).

No último capítulo do livro “Processo Penal Feminista”, a autora propõe discutir as maiores problemáticas enfrentadas pelas mulheres. É nesse capítulo que ela expõe as dores sofridas pelas vítimas diante do processo penal e propõe soluções de como minimizá-las, defendendo o processo penal feminista a partir de uma análise das experiências das mulheres.

Um dos pontos principais é a produção e valoração da prova em crimes sexuais, dando ênfase ao depoimento especial da mulher. A crítica aqui se dá em relação à forma de como a vítima é ouvida nos crimes sexuais, ou em casos de violência doméstica. A mulher é ouvida não com o intuito de obter provas contra o acusado, mas sim, com o objetivo de avaliar, se a vítima consentiu com o ato ou se ela não “procurou” aquilo.

Os crimes sexuais, normalmente, ocorrem entre quatro paredes, sem testemunhas, logo a palavra da vítima tem que ter importância probatória e deve ser respeitada. Isso não quer dizer que a palavra da vítima deva ser vista como verdade absoluta, mas que nem por isso, pode-se deixar impunes quem os comete.

Para isso, Matida (2019) defende uma valoração racional da palavra da vítima, para que se tenha um devido cuidado com a colheita da prova. É imprescindível contar com o auxílio da psicologia cognitiva, que através da chamada entrevista cognitiva, requer uma série de conjuntos de ações para que seja criado um ambiente acolhedor para a vítima.

O entrevistador deve construir um ambiente receptivo a testemunha. Dado que muitas vezes o que tem para contar é um evento que lhe provoca dor e trauma, é importante que o responsável pela entrevista demonstre empatia. A entrevistada deve se sentir confortável para falar sobre um evento emocionalmente carregado. Nesse sentido, o emprego de termos e expressões que denotem reprovação e julgamento prejudicam o conteúdo do relato. Quando nos sentimos julgados, em alguma medida evitamos contar alguns detalhes, ou os contamos com menos precisão, buscando, com isso, livrar-nos de novas sensações de reprovação. Nos casos de violência de gênero, observações sobre o que a vítima vestia (por ex., “e a senhora saiu com essa saia, a essa hora, numa rua escura?”) e outros hábitos não são contributivos à construção de um ambiente empático e confortável (Matida, 2019, p. 95).

Para que essas violências contra a mulher não ocorram, Mendes (2020) defende o depoimento especial da vítima, como prevê a Lei Maria da Penha no artigo 10-A, incluso pela Lei nº 13.505/2017, que traz diretrizes especiais para a inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar, e nada impede que esse tipo de depoimento seja estendido para a mulher vítima de violência sexual.

Mendes (2020) traz outras questões também relevantes para a virada epistemológica do processo penal, como a prova pericial nos crimes sexuais sendo efetivadas por perícia psicológica, já que a vítima desse tipo de crime fica com um dano psíquico e social por um longo período. Uma pesquisa feita com mulheres vítimas de violência sexual, constatou que após 24 meses do episódio de violência, ainda foi possível perceber que o dano psíquico e social se manteve na vida dessas mulheres.

Também é pertinente tratar a questão sobre a obrigatoriedade da conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar de mulheres gestantes ou com filhos menores de 12 anos, uma vez que muitos magistrados, mesmo com todos os requisitos para a substituição da prisão preventiva por domiciliar, continuam mandando as mulheres mães para a prisão comum, como mostra uma pesquisa da Defensoria Pública do Rio de Janeiro de 2019 (Mendes, 2020).

Outra salvaguarda realizada pela autora é sobre o direito à construção da narrativa de vida como elemento do direito de defesa, representando um direito

subjetivo da mulher acusada. Aplicando também o princípio da coculpabilidade, princípio constitucional implícito que reconhece a corresponsabilidade do Estado como atenuante de pena, já utilizado em outros países (Mendes, 2020). Mas, para além da coculpabilidade do Estado, é necessário também pensar sobre a possibilidade e viabilidade de ser inserida uma pena - multa para o Estado, como coautor do crime cometido por aquela mulher.

Mendes (2020) defende ainda, a figura do assistente da vítima, para prestar atendimento como sujeito processual *sui generis*. Este é assim chamado, pois não está entre os sujeitos considerados principais do processo, mas não pode ser dispensável. Seria um guardião dos direitos da vítima no curso do processo, e está previsto nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha. A presença desse assistente é imprescindível enquanto guardião dos direitos da vítima no processo, que pode ser um defensor público. Seria garantia que os direitos daquela vítima serão respeitados, e como uma aproximação do mundo jurídico dos serviços assistenciais.

A vítima, ao ir prestar depoimento, pode sentir medo, pois corre o risco de encontrar o agressor nos corredores dos fóruns, sendo obrigada a reviver o sofrimento causado por ele, e ainda ter que confrontar o olhar por quem deu causa ao seu sofrimento, o que acarreta muita violência psicológica simultaneamente, é o processo de revitimização³. Então, esse guardião tentaria minimizar essas novas dores da vítima, conferindo o tratamento humano que todos devem ter.

Outra questão debatida é sobre o Femicídio de Estado, em que não é dada a devida atenção aos crimes cometidos contra a mulher. Para esta finalidade foram estabelecidas diretrizes que orientaram operadores do sistema de justiça criminal para a investigação de feminicídios ser exaustiva, e conseqüentemente, que sejam punidos os responsáveis pelo crime (Mendes, 2020). Pois, o Estado de certa forma, vem sendo conivente com o Femicídio, quando deixa de conceder a resposta aos crimes, sendo omissivo e não prevenindo a prática desses tipos de crimes. Nesse caso, o Femicídio de Estado é uma comparação ao Genocídio, só que de mulheres. Ou como foi utilizado, “o Femicídio é uma epidemia”, e cada vez mais temos um número alarmante de casos e o Estado nada faz para controlar ou reduzir o feminicídio.

1.2. A VIRADA DE CHAVE

Dentre as teses defendidas pela autora, vale ressaltar, que a virada da chave de Soraia da Rosa Mendes é sobre a nulidade absoluta no processo penal, nos casos em que a vítima tenha sido exposta a situações humilhantes, degradantes,

³ Esse processo de revitimização, será tratado mais detalhadamente adiante.

durante o processo e que ofendam a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental de um estado democrático de direito. O processo penal é garantidor de direitos a vítima e ao acusado, se a aquela mulher procura o sistema de justiça criminal para fazer cessar a violência sofrida, e é exposta a outra violência decorrente desse processo, este deve ser anulado.

Para evitar que situações humilhantes ocorram durante o processo, temos a colheita especial do depoimento da vítima, tese defendida por Mendes (2020) e Matida (2019). Como já foi dito, esse tipo de depoimento já tem embasamento legal, nos crimes de violência doméstica, nos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha, e poderia ser utilizado também nos crimes sexuais. Haja vista, a situação delicada em que a vítima se encontra, um atendimento especial e acolhedor deixaria a vítima mais tranquila para depor e evitar o processo de revitimização.

Outra virada de chave, dessa vez defendida por Matida (2019), são as soluções propostas para colher o depoimento da vítima, utilizando de alguns artifícios da psicologia cognitiva, como foi falado anteriormente. Com isso, evitaria o tratamento desumano dado a vítima no sistema de justiça criminal. É incabível, que a mulher vítima ainda precise passar por situações vexatórias ao ir denunciar um crime numa delegacia. Situações constatadas nas perguntas que são feitas: com quem você estava? Por que estava lá? Como você estava vestida? Como você se portava? Você ingeriu bebida alcoólica? Perguntas estas que não importam para a elucidação do crime. Matida defende que:

(...) expressões e termos que denotem reprovação moral de hábitos ou características pessoais da vítima devem ser abandonadas por todos os que representam algum papel no interior do sistema de justiça criminal, pois, frise-se, a diversidade de planos de vida encontra amparo na Constituição Federal. É ela que veda tratamentos discriminatórios; é ela que ordena a igualdade entre todos os cidadãos (Matida, 2019, p. 107).

O comportamento do investigador ou policial ao ouvir a vítima é para identificar se ela não consentiu com o ato praticado, ou para averiguar, se o que ela diz é verdade, se as suas ações contribuíram com o ato praticado ou com o comportamento do agressor. Quando essa visão orienta o investigador policial ou o processo penal, a vítima é violentada pela segunda vez, revitimizada, e começa a se perguntar: “Como eu poderia ter evitado o ato? É uma das perguntas mais recorrentes entre vítimas de crimes sexuais” (Pimentel; Mendes, 2018, p. 318).

2. EXPOSIÇÃO DOS PROBLEMAS

Nesse capítulo, será feita uma análise qualitativa de três relatórios de pesquisa de relevância nacional. Com o intuito de obter informações referentes ao atendimento das mulheres vítimas de violência que se dirigem as DEAMs.

O primeiro relatório (Relatório I)⁴ do Projeto Observatório da Lei Maria da Penha (OBSERVE)/UNIFEM publicado no ano de 2011, em Salvador-BA, intitulado “Identificando entraves na articulação dos serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cinco capitais”. O segundo relatório foi do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), intitulado “Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário” (Relatório II), publicado pela Universidade Católica de Pernambuco, no ano de 2018. O terceiro relatório também do CNJ, foi publicado em Brasília, no ano 2019, intitulado “O poder judiciário no Enfrentamento à violência Doméstica e familiar contra as mulheres” (Relatório III).

A análise dos relatórios foi realizada da seguinte forma: inicialmente, foi levantado quais as principais dificuldades apontadas em cada relatório de pesquisa referente ao atendimento da mulher nas delegacias; após o levantamento de todos os problemas, foi verificado qual era os mais recorrentes nos três relatórios, sendo possível chegar a três eixos problemáticos presentes nos relatórios de pesquisa.

2.1. BREVE EXPOSIÇÃO SOBRE OS RELATÓRIOS

O Relatório I foi desenvolvido em cinco capitais: Belém, Porto Alegre, Rio de Janeiro, Salvador e o Distrito Federal. A pesquisa foi realizada no ano de 2010, com o objetivo de identificar os serviços especializados que são acionados no atendimento à mulher; foi utilizado técnicas de entrevistas e visitas aos locais, observando a estrutura e o atendimento nas DEAMs e nas audiências em juizados especializados.

Dentre os principais problemas referente as delegacias, que foram trazidos no relatório, podemos observar: a falta de recursos humanos, ou seja, o quadro dos funcionários reduzidos nas delegacias; falta de capacitação dos funcionários, em conhecimento da lei, em relação ao tratamento com as vítimas, e sobre a violência de gênero; péssimas condições de instalações das delegacias, não existe privacidade para a vítima; o registro de ocorrência acaba se tornando uma nova violência (revitimização)⁵; e demora no encaminhamento das solicitações feitas no inquérito.

⁴ Irei nomear os relatórios por número: Relatório I; Relatório II e Relatório III, para melhor entendimento.

⁵ Será tratado sobre o tema mais adiante.

O relatório II incluiu seis capitais: Belém/PA; Brasília/DF; João Pessoa/PB; Maceió/AL; Porto Alegre/RS; Recife/PE. A pesquisa foi baseada em análise documental, entrevistas com magistrados em atuação nos juizados especiais; e entrevistas com vítimas de violência. Também houve realização de grupos focais com as equipes multidisciplinares do juizado e mapeamento de literatura sobre prática restaurativa.

Essa pesquisa teve uma grande amplitude e buscava obter dados dos mais gerais, aos mais específicos. Por exemplo, qual o perfil da mulher vítima de violência; sobre o que pensavam os magistrados responsáveis pelas audiências nos juizados; o atendimento da vítima nas delegacias de mulher, ou seja, buscou ter uma ampla visão de todo o sistema de justiça criminal que envolvem as vítimas de violência doméstica.

Dentre as principais dificuldades referente ao atendimento da vítima nas delegacias, que é o nosso enfoque, destacamos: a falta de informações a vítima, de como se dará o registro da ocorrência e o processo penal; o tratamento desumano ofertado as vítimas, prestado por agentes policiais homens, em sua grande maioria; a falta de capacitação destes; a revitimização sofrida pelas mulheres na delegacia e no processo penal; ausência de formação de gênero dos agentes no atendimento nas delegacias.

O relatório III, foi realizado em 2018, em doze localidades espalhadas pelo Brasil, com o propósito de avaliar o atendimento prestado pelo Poder Judiciário às mulheres que sofrerão violência. Foram utilizadas várias técnicas qualitativas, como entrevistas, observação direta, coleta de dados em autos processuais e preenchimento de formulários.

Durante essa pesquisa, foi possível fazer entrevistas a mulheres vítimas de violência que concordaram em participar da pesquisa, como também observar diretamente o atendimento dispensando as mulheres nos locais especializados. Mesmo esse relatório tendo um enfoque no tratamento ofertado a vítima no Poder Judiciário, durante as entrevistas, muitas mulheres falaram sobre o tratamento recebido nas delegacias especializadas. E isso, foi muito importante para entendermos como realmente a vítima é tratada nas delegacias.

Dentre os principais problemas trazidos nos relatórios, destacamos: dificuldades no atendimento a vítima; qualificação dos servidores; lentidão do envio do inquérito policial; inquéritos sem laudos; recusa por partes das autoridades policiais no atendimento na delegacia; falta de cooperação entre instituições, principalmente, da polícia civil, responsável pelas delegacias da mulher.

Como já foi dito, na análise desses três relatórios de pesquisa, foi possível perceber três eixos problemáticos mais recorrentes que envolvem o atendimento nas delegacias da vítima de violência, são eles: problemas no tratamento com a vítima; falta de capacitação dos policiais em gênero e problemas atinentes ao inquérito policial. Iremos detalhar cada eixo desse no subtópico adiante.

2.2. PRIMEIRO EIXO-PROBLEMÁTICO: O TRATAMENTO DAS VÍTIMAS NAS DELEGACIAS

O tratamento ofertado pelas autoridades policiais as vítimas de violências, quando procuram atendimento nas delegacias, de acordo com os relatórios de pesquisa analisados é tido no geral, como negativo, desumano e desencorajador. Sendo utilizado como base para essas conclusões, os relatos direto das vítimas que foram entrevistadas por pesquisadores nos relatórios. Algumas vezes, o próprio pesquisador conseguiu presenciar fatos, que também corroboram com essa visão geral do atendimento da vítima na delegacia. É importante, salientar, que esse tratamento inadequado está totalmente ligado ao a falta de capacitação em gênero dos policiais (próximo eixo que será tratado).

No relatório I, uns dos pesquisadores constata que as “delegadas de polícia não apresentam o ‘perfil’ para trabalhar na delegacia e que desestimulam as vítimas a registrarem ocorrências contra seus agressores” (OBSERVE, 2011, p. 22.). Ou seja, o próprio pesquisador aqui, constatou que uma delegada (gênero feminino) o que é problemático, não tinha um perfil de trabalhar com uma vítima do gênero feminino. É tão sério o despreparo das autoridades policiais, que como o pesquisador disse, a vítima é desencorajada a registrar a ocorrência, e isso também foi declarado nos relatos das vítimas. Como por exemplo, uma vítima precisou insistir para ser atendida em uma delegacia, pois os funcionários que estavam naquele momento, disseram que ela estava no local errado. Mesmo que não fosse o local correto, a vítima precisava de um atendimento orientador, de um suporte. Vejamos o relato:

Entrevistado: Assim, eu não diria desrespeito, eu diria um pouco de descaso. No começo, logo quando eu cheguei, a atendente desqualificou a situação e disse que não era lá. A atendente da Delegacia da Mulher. Eu disse: “É aqui, sim, e eu já tenho um encaminhamento da Defensoria Pública. [...] É aqui, sim. Vou fazer, sim.” Eu tive que insistir muito, tinham duas pessoas, duas senhoras, a que estava me atendendo parecia uma pessoa realmente leiga, despreparada pro atendimento. Ela disse: “Mas foi só isso?” [sobre a agressão] “Não, isso não é o suficiente.” Ela disse que ia colocar perturbação do sossego. “Não, perturbação do sossego é som alto, a senhora vai colocar que foi uma agressão verbal e eu vou lhe descrever a frase típica que eu já ouvi diversas vezes, a senhora vai

colocar a frase típica.” Ou seja, tive que ser um pouco hostil com ela pra garantir o meu direito (CNJ, 2018, p. 196).

As delegacias, são a porta de entrada da vítima junto ao sistema de justiça criminal, é o primeiro serviço que ela recorre ao sofrer uma violência e não ser bem recebida, não ser minimamente tratada como um sujeito de direitos, é desumano.

Para muitas mulheres vítimas, as expectativas foram frustradas logo no primeiro atendimento recebido na delegacia, instituição que foi bastante criticada por mulheres em diferentes comarcas. A falta de apoio e de acolhimento, descaso, desamparo e até mesmo a recusa de atendimento estão presentes e são marcantes nas narrativas abaixo (CNJ, 2019, p. 135).

Segundo a percepção de uma das pesquisadoras, é entendido que mesmo que os profissionais tentem tratar bem a vítima, ainda assim, eles não têm “sensibilidade para tratar com as questões sociais, o desconhecimento sobre as implicações da violência doméstica na vida das mulheres deixa efeitos claros no atendimento que oferecem” (OBSERVE, 2011, p. 22). E aqui, mais uma vez, a falta de capacitação em violência de gênero é visível. No relatório II, existem relatos de vítimas indignadas com o tratamento a elas dispensando nas delegacias, como esse: “tinhas essas pessoas que não tavam nem um pouquinho preparadas pra receber uma pessoa destruída como eu tava e eu queria sair de lá o mais rápido possível” (CNJ, 2018, p. 177). E mais uma vez, a vítima relata o despreparo das pessoas responsáveis pelo atendimento nas delegacias.

Nesse caminhar dolorido, uma outra vítima fala, revoltada, sobre o tratamento na delegacia e desacredita que podem lhe ajudar naquele local, ao afirmar: “Vocês não vão resolver, vocês nunca resolvem nada. Vocês nunca resolveram nada aqui. A única coisa que acontece aqui nesse ambiente é que eu e as demais mulheres somos hostilizadas” (CNJ, 2018, p. 181). Outra consequência lógica relacionada a esse mau atendimento das mulheres nas delegacias, é a revitimização, também chamada de vitimização secundária ou sobrevivitização, que é aquela provocada pelas instituições oficiais ou órgãos de justiça criminal, sendo a vitimização primária aquela que a mulher já sofreu, decorrente do fato criminoso. A mulher é revitimizada nas delegacias, no processo penal, pelos agentes do sistema de justiça criminal, e ainda, quando liga para o serviço da polícia militar, 190, como relatado por uma vítima:

[...] é que antes de ir na delegacia, como eu não tinha essa coragem ainda, obviamente você liga pro 190, eu acho que isso aí é o primeiro passo, e todas as vezes que eu fui atendida eu fui muito mal atendida. Uma das vezes a menina disse: “Segure o agressor aí”. Minha gente, isso é um ab-

surdo, até uma pessoa leiga não vai dizer uma coisa dessa. Como eu vou segurar uma pessoa que tá ali quase me matando (CNJ, 2018, p. 195).

O processo de revitimização é formado de vários fatores, um deles, é quando a mulher não é ouvida atentamente quando chega na delegacia, ou seja, ela sente que seu caso é apenas mais um diante de tantos, e não é prestado a devida atenção para as peculiaridades que cada caso concreto traz, “faltam-lhe voz e reconhecimento” (Rosenblatt; Mello; Medeiros, 2018, p. 10). Outro fator que revitimiza é a demora do processo penal, muitas vítimas relataram que não entendia essa demora e que desistiam do processo. Essa demora, ainda fazia com que a vítima revivesse uma situação que ela queria esquecer (Rosenblatt; Mello; Medeiros, 2018).

Lopes (2020) trata das penas processuais no processo, que é sobre a demora do processo penal, e como isso é angustiante para o acusado. Se fizermos uma analogia, com a demora do processo penal nos casos de violência doméstica e sexual para as vítimas, essa também seria uma vitimização secundária. Pois, durante o processo penal, essas penas processuais, se viram para o lado da mulher vítima, que revive o seu sofrimento na demora da resolução do seu problema e apreende ela no tempo de sofrimento “quando a duração de um processo supera o limite da duração razoável, novamente o Estado se apossa ilegalmente do tempo do particular, de forma dolorosa e irreversível” (Lopes, 2020, p. 108).

E a vítima é exposta mais uma revitimização das instituições, que acabem controlando o seu tempo, e prendendo-as a um processo que devido à demora, perde a sua utilidade. E mais um sofrimento é revivido por aquela mulher, que muitas vezes, já resolveu o problema na esfera extraprocessual, e após anos, é novamente chamada para ser ouvida num processo, que perdeu sua utilidade, como um relato de uma vítima, que ao ser perguntada pela entrevistadora porque ela não sentiu bem na audiência, e ela responde: “Por que pra mim eu dava logo baixa, depois de 4 anos vai mexer em que aí? Pra que mais? Ninguém não se olhando mais um no outro, tá morando tão longe agora, em [nome de outra cidade], atrapalha a mim, atrapalha a ele (...)” (CNJ, 2018, p. 204).

Esses processos de revitimização, porque são muitos, precisam ser combatidos, eles já foram identificados, através dos relatórios de pesquisas aqui apresentados, sendo imprescindível que isso seja considerado por quem faz o processo penal, para se evitar a repetição dessas dores a vítima. Pois, já basta a dor que essa mulher, vítima, sofre com o fato criminoso, e quando vai buscar ajuda, seja nas delegacias, seja nos processos, sofre uma segunda dor.

2.3. SEGUNDO EIXO PROBLEMÁTICO: A CAPACITAÇÃO DOS POLICIAIS EM GÊNERO

Esse segundo eixo problemático está intimamente ligado ao tratamento ofertado as vítimas, exposto no primeiro eixo problemático. Ou seja, se existisse uma capacitação dos policiais em violência de gênero, possivelmente, eles ofertariam um tratamento adequado as vítimas. Nos relatórios de pesquisa analisados, as próprias vítimas em seus relatos, falavam que os policiais, delegados, ou mesmo os magistrados não pareciam ter uma qualificação para o atendimento e que chegavam a falar piadas machistas. E vale salientar, que não foi apenas profissionais do gênero masculino, teve mulheres enquanto profissionais que chegaram a fazer comentários jocosos⁶, demonstrando que é necessária uma capacitação especializada.

No relatório III, também foi intensificado o debate sobre a necessidade da formação/capacitação em gênero dessas autoridades policiais, pois há todo momento, o machismo está presente no atendimento as vítimas e nos discursos das autoridades responsáveis pelo atendimento. O homem parece sempre querer defender outro homem e isso é um reflexo da nossa formação enquanto sociedade patriarcal. Foi evidenciado nos relatórios, práticas reiteradas de casos de vítimas que relataram que ouviram piadas machistas, dentro de delegacias, até mesmo em fóruns, vindo de promotores responsáveis por casos envolvendo violência de gênero (CNJ, 2018).

Teve um episódio evidenciado no relatório 2, em que um promotor fez comentários machistas, na presença da vítima, e ela ouviu.

Como é que um cara, aquele promotor, fala os absurdos que ele falou e vai julgar meu caso? Como é que uma pessoa que pensa o que pensa a respeito de mulheres vai julgar um caso de violência contra mulher? Que condições ele tem? Porque é óbvio que o que vai prevalecer não é a imparcialidade, ele vai falar o que ele pensa, ele vai escrever o que ele pensa, e o que ele pensa é que mulher é isso, que mulher é pra ficar bonita o tempo todo, maquiada, bem vestida... né? Que é pra ser o objeto de sedução, um objeto sexual pro homem (Vítima_Belém3, CNJ, 2018, p. 209).

A falta de qualificação, capacitação, até de empatia com a vítima, é nítido até pela própria vítima. E é importante salientar, que por mais que tratemos aqui do atendimento nas delegacias, são todo os atores do sistema de justiça criminal, que necessitam de uma capacitação em violência de gênero, para poder fornecer um tratamento minimamente adequado a vítima.

⁶ Como foi visto na página 13, deste artigo, que um pesquisador relatou que uma delegada, não tinha o perfil para atendimento as vítimas.

E essa capacitação precisa ser referente a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e em violência de gênero, como foi apontado em um dos relatórios:

A falta de capacitação específica sobre a lei, mas também sobre violência e gênero é percebida por muitos profissionais como um dos grandes obstáculos para a melhor qualidade dos atendimentos que a realizam. A falta de instrumental teórico, conceitual e metodológico para compreender a situação de vulnerabilidade em que as mulheres se encontram e a dinâmica própria do processo de saída da violência acabam por gerar atendimentos que não atendem as demandas das mulheres e muitas vezes não favorecem suas decisões em buscar apoio institucional e sair da situação da violência (OBSERVE, 2011, p. 79).

As delegacias responsáveis pelo atendimento das vítimas, como já foi tratado aqui, é denominada de Delegacia Especializada em Atendimento as Mulheres (DEAMs), é notório, que esse atendimento não é especializado (Rosenblatt; Mello; Medeiros, 2018).

E o intuito da criação dessas delegacias específicas foi exatamente esse, proporcionar um atendimento especializado, de acordo com as necessidades de violência de gênero que elas sofrem. Pois essa falta de especialização, esse tratamento inadequado, promove mais uma revitimização para quem necessita recorrer as delegacias.

2.4. TERCEIRO EIXO PROBLEMÁTICO: OS PROBLEMAS ATINENTES AO INQUÉRITO POLICIAL

O terceiro eixo problemático está ligado a confecção dos inquéritos policiais, tendo sido apontado alguns problemas, pelos próprios servidores do poder judiciário. Como a lentidão na remessa do inquérito policial; inquéritos sem laudos; a não concessão de medidas protetivas por pedidos mal elaborados; a prescrição dos crimes por demora no encaminhamento dos inquéritos; falta de encaminhamentos (CNJ, 2019).

A lentidão na entrega desses inquéritos, como foi pontuado por uma promotora “que os inquéritos costumam vir sem laudo e é comum ter que pedir complementações à autoridade policial, o que causa atraso no encaminhamento dos casos” (CNJ, 2019, p. 49) acarreta numa demora prejudicial a vítima. Se ela procura a delegacia, na grande maioria das vezes, como único recurso disponível para resolver o seu problema, seria imprescindível que esses inquéritos fossem produzidos com máxima eficiência. Pois ela deve estar sofrendo ou prestes a sofrer com um fato criminoso, que pode ser uma lesão corporal, ou uma ameaça, crimes de menor potencial ofensivo, mas muitas vezes, pode estar na iminência

de feminicídio. Com esse inquérito tendo que retornar, para ser complementando informações, pode-se ter uma vítima fatal.

Outro problema decorrente, dessa má elaboração dos inquéritos, são os pedidos de medidas protetivas, que também atrasam ou não são emitidos por má elaboração. Campos (2016, p. 8) também observou essas negativas de medidas protetivas, em “48% dos casos as medidas foram negadas por falta de informações para análise dos requerimentos, indicando fragilidade na formulação das medidas”, fazendo assim, com que a vítima esteja à mercê da própria sorte e as instituições do Estado, enquanto garantidor de proteção, não cumpra o seu papel.

Ainda em relação ao pedido de medidas protetivas mal elaboradas, é importante salientar, que se deve ao fato, de muitas vezes, o policial que está prestando o atendimento não ouvir a vítima atentamente. E nesse momento, é preciso frisar, mais uma vez, que isso está ligado ao despreparo desse agente de segurança pública. Como esse relato de uma vítima, presente em um dos relatórios, em que a vítima relata que não foi ouvida atentamente, que nem a deixaram falar:

Não, não. Eu não fui ouvida, eu só ouvi. Só fizeram perguntas onde eu respondia sim ou não, eles perguntaram, questionaram se eu queria ter a medida protetiva, se eu queria que ele ficasse afastado de mim, mas em momento nenhum me ouviram ou deixaram eu falar porque às vezes que eu quis falar, eles não deixaram. Sempre o rapaz interrompia com outra pergunta (CNJ, 2018, p. 178).

Esse relato reproduz também um revitimização, um silenciamento da vítima (Rosenblatt; Mello; Medeiros, 2018) e aqui é necessário fazer um parêntesis, sobre esse silenciamento. Essa interrupção de fala, evidencia uma outra questão trazida por outras pesquisadoras (Prando; Costa, 2018, p. 11), que as mulheres nesse processo de escuta, passam também por “coerções exercidas pelos próprios agentes de justiça”, a autora se refere aqui nas audiências de justificação, presentes no art. 16, da Lei Maria da Penha. Mas as autoras entenderam que os silenciamentos as vítimas nessas audiências tinham o intuito de impor a ela o que os atores dos sistemas de justiça criminal queriam. E que esses silenciamento “simbolizavam uma hierarquia, entre quem detém o poder sobre os rumos do discurso” (Prando; Costa, 2018, p. 11). Isso também é evidenciado na escuta das mulheres nas delegacias, como mostrado no relato acima, que interrompia a vítima, com o intuito de mostrar que ele conduzia a investigação e não o que ela dizia.

Outro problema muito recorrente nos relatórios de pesquisa, foi sobre a prescrição dos crimes, devido ao não encaminhamento dos inquéritos no prazo. “Em diferentes comarcas, verificaram-se casos em que os inquéritos não são encaminhados no prazo, o que muitas vezes responde pela posterior prescrição dos

crimes, até mesmo em casos de lesão corporal, em que a prescrição só ocorre após oito anos” (CNJ, 2019, p. 48).

3. É POSSÍVEL APRESENTAR SOLUÇÕES VIÁVEIS?

Como foi apontado no capítulo um, Soraia da Rosa Mendes virou a chave do processo penal tradicional e trouxe soluções possíveis para minimizar esse tratamento desumano as vítimas de violência na delegacia e no processo penal. Uma das primeiras soluções, propostas por ela, seria o depoimento especial da vítima, acompanhado pela figura do assistente da vítima, representado pelo defensor público, previsto no art. 28, da Lei Maria da Penha, que diz:

É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado (Brasil, 2006).

Essa é a figura do assistente da vítima, o sujeito processual *sui generis*, que tanto pode estar presente nas delegacias, quanto na fase judicial. Esse formato de assistência já vem sendo implementada na Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro⁷. O defensor atua na fase extrajudicial (nas delegacias) e na fase judicial (nos processos penais), com isso, se evitaria o processo de revitimização da mulher, pois esse defensor, buscaria proteger os seus direitos e prestar o apoio pessoal, assistencial e necessário a vítima, extrapolando os limites do jurídico.

Diante da análise feita nos relatórios, e dos três eixos problemáticos apresentados no capítulo dois, ficou evidente, que o grande desafio do sistema de justiça criminal é sobre a qualidade do atendimento prestado às vítimas de violência doméstica e como evitar a revitimização. E esse atendimento está intimamente ligado a formação/capacitação em gênero das autoridades que trabalham nas delegacias.

Dessa forma, o depoimento especial, com a presença do defensor público nas delegacias, inibiria os agentes policiais a desencorajarem as vítimas a não darem continuidade ao procedimento investigatório, e evitar a sobrevivência. Assim, como também poderia minimizar os problemas atinentes a confecção dos inquéritos policiais e aos pedidos de medidas protetivas, uma vez que a vítima estaria assistida por um profissional qualificado.

⁷ Matida entrevista o defensor público Luiz Henrique Zouein, que atua em processo de gênero, na defensoria do Rio de Janeiro, desempenhando um papel como assistente da vítima, nos processos que envolvem a questão de gênero.

Outra inovação da Lei Maria da Penha, mas que ainda não foi efetivada, está presente no art. 10-A, da Lei Maria da Penha, que a inquirição da vítima seja realizada em local adequado, privativo e por profissional qualificado. Como defendido, por Mendes:

Para tanto é necessário efetivar a garantia de que a mulher não seja submetida a expedientes vexatórios de julgamento moral – como é correto ver-se durante o processo penal, em especial durante a tomada de depoimento da ofendida – reconhecendo-se a ela o direito de depor de modo e em local especial, apartado da presença do réu e de qualquer outra pessoa ou circunstância que lhe possa gerar medo, constrangimento, vergonha ou auto culpabilização (Mendes, 2020).

Em relação a um outro eixo problemático apontado na análise dos relatos, é sobre a qualificação dos profissionais que trabalham nas delegacias, e tem como principal objetivo tentar minimizar os processos de revitimização que foram relatados aqui neste artigo. Essa qualificação, necessariamente, teria que ser específica na Lei nº 11.340/06 e em violência de gênero.

Seria um momento de oportunizar aos policiais, delegados e funcionários das delegacias de se colocarem no lugar das vítimas, para entender como elas chegaram até aquele momento, e com isso, proporcionar uma conscientização para um atendimento digno, acolhedor e encorajador. “Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica” (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2020, p. 59).

O atendimento nas delegacias, precisam ser efetivamente, especializados, para que as vítimas, consigam se sentir protegidas, acolhidas e realmente ouvidas. É necessário que se crie um ambiente acolhedor, humanizado, afastado de preconceitos advindos do senso comum, e da cultura patriarcal e machista. Nem tampouco, que seja demonstrado reprovação pela conduta da vítima e que as delegacias sejam realmente, um lugar, onde as mulheres possam realmente receber um tratamento de vítima. E para isso, essa problemática deve ser levada e percebida pelos profissionais que atendem as vítimas nas delegacias, esse conhecimento precisa ser transpassado da academia para a prática dos policiais.

Como Mendes (2020) trouxe na epistemologia feminista, o processo penal feminista deve ser entendido e processado a partir das experiências da mulher dentro do processo penal feminista. É necessário que isso seja visto, que os problemas sejam vistos, pela ótica das vítimas, e não do suposto-saber-imposto pela cultura patriarcal. E a partir desse sujeito, que se deve avaliar quais medidas que

se deve tomar para a melhoria do atendimento nas delegacias. É perpassando o problema pela visão delas, como bem afirma Mendes (2020, p. 91) “é possível e necessário reconhecer as experiências das mulheres como o ponto de partida no contexto probatório e decisório.”

A epistemologia feminista foca o seu ponto de vista, na visão da mulher sobre o processo e isso foi grandemente debatido aqui. No entanto, é necessário ainda, que debates como respeito a mulher seja levado para todos os lugares, e um lugar especial seria pela educação. A criança, o jovem, precisa entender, ser educados, desde pequenos que a mulher não é dele, não é do seu irmão, não é do seu pai, não é uma propriedade. Precisamos focar também em educar primeiro essa sociedade ainda com sinais patriarcais.

Algumas autoras já defendem esse ponto de vista, da educação, como Montenegro (2015, p. 117) defende que para combater a violência doméstica é necessário a conscientização da sociedade “através de políticas públicas não repressivas, conscientizando a população, principalmente pela educação para as novas gerações” como vem estabelecidos na própria lei Maria da Penha. Assim como também “incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como os manejos dos conflitos intrafamiliares” (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2020, p. 31).

CONCLUSÃO

No primeiro capítulo foi demonstrado sobre a necessidade da efetivação da epistemologia feminista, através de um processo penal feminista, apresentando várias teses defendidas pela autora Soraia da Rosa Mendes. No segundo capítulo foi exposto os problemas apresentados em três relatórios de pesquisa nacionais, evidenciando três eixos problemáticos no atendimento das vítimas nas delegacias especializadas. No último capítulo, foi proposto algumas soluções possíveis para a melhoria desses problemas, alguns até já disciplinados na lei, faltando apenas serem colocados em prática.

Como foi dito no primeiro capítulo, sobre a necessidade de uma epistemologia feminista, ainda que introdutória, é esse o viés desse trabalho. E apresentar, ainda que introdutoriamente, a imperatividade da implementação dessa epistemologia nos processos que envolvam vítimas de violências domésticas e sexuais. Sendo impossível esgotar a temática e propor soluções prontas e acabadas. Sendo dando o pontapé inicial para um processo penal equilibradamente humanizado e verdadeiramente feminista.

A epistemologia jurídica feminista “ao descobrir e redescobrir a vida e produção das mulheres ao longo da história, produz nossa própria história e, com isso, rompe com paradigmas estabelecidos e apresentados como intransponíveis” (Mendes, 2020, p. 164). Soraia Rosa Mendes fez isso com o processo penal feminista, transpôs um paradigma, uma barreira, um dogma e iniciou a produção da história da mulher. Como defende Eliane Pimentel, juntamente com Soraia da Rosa Mendes, “é pensar uma dogmática penal feminista que pretende sim, afrontar, a dogmática tradicional” (Pimentel; Mendes, 2018, p. 310). É esse o papel estabelecido, é afrontar, a dogmática tradicional, afrontar o processo penal tradicional, através do viés da epistemologia feminista, do processo penal feminista e da dogmática penal feminista.

Assim como o livro “Processo Penal Feminista”, as lutas feministas e algumas doutrinadoras na área do direito, já têm pautado várias críticas, mas precisamos começar a implantar soluções e lutar pelas mudanças. Como Campos (2016) bem observou, precisamos de uma segunda quebra paradigmática que surge desse reconhecimento que o sistema de justiça criminal não consegue dá a resposta aos problemas das mulheres.

É irrefutável salientar a importância de se refletir sobre as questões que foram trazidas aqui, que invisibilizam a mulher em virtude do gênero, para a partir de ações cotidianas realizadas por mulheres que não se curvam ao que está posto socialmente, e assim, avançarmos, enquanto sociedade plural. É vital que todo ato que gera revitimização e culpabiliza a vítima, seja tornado ilegal, nulo, por violar a dignidade da pessoa humana. Isso já seria um grande passo.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra as mulheres*. 2. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

CAMPOS, Carmem Hein de. Dez anos de Lei Maria da Penha: e agora Maria, para aonde? *Revista dos Tribunais*, v. 974. p. 155-170, 2016.

CNJ. *O poder judiciário no Enfrentamento à violência Doméstica e familiar contra as mulheres*. (Relatório) Brasília, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830_rel_poder_judic_no_enfren_a_viol_domest_familiar_contra_as_mulheres.pdf. Acesso em: 30 jul. 2020.

CNJ. *Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*. (Relatório Analítico Propositivo – Justiça Pesquisa Direito e Garantias Fundamentais). Universidade Católica de Pernambuco. 2018. Disponível em: <https://www.>

cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf. Acesso em: 30 jul. 2020.

IMPROVÁVEL PODCAST. *Ep. 004 - Defensoria, assistência da vítima nos crimes de gênero*. Locução de: Janaina Matida. Entrevistado: Luiz Henrique Zouein. 8 de Mar. 2021. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/52jR2SYtvnYMtyrZWRJkEs?si=dqIcyt6FSt2Vw_98stuCrw. Acesso em: 20 mar. 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MACHADO, Maíra Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MATIDA, Janaina Roland. A determinação dos fatos nos crimes de gênero: entre compromissos epistêmicos e o respeito à presunção de inocência. In: NICOLITT, André; AUGUSTO, Cristiane Brandão (org.). *Violência de Gênero: temas polêmicos e atuais*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

MENDES, Soraia da Rosa. *Processo penal feminista*. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. O depoimento especial da ofendida: a palavra da vítima é, sim, a principal prova nos delitos sexuais. *Gen Jurídico*. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/11/04/depoimento-vitima-delitos-sexuais/>. Acesso em: 10 fev. 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. A nulidade absoluta no caso Mariana Ferrer. *Conjur*, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-12/mendes-nulidade-absoluta-mariana-ferrer#:~:text=Muito%20se%20fala%20sobre%20o,em%20especial%20de%20viol%C3%Aancia%20sexual>. Acesso em: 16 dez. 2020.

MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

OBSERVE/UNIFEM. *Identificando entraves na articulação dos serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cinco capitais*. Salvador: UFBA, 2011. Disponível em: [http://www.observe.ufba.br/_ARQ/relatorio_final_redes%5B1%5D%20\(1\).pdf](http://www.observe.ufba.br/_ARQ/relatorio_final_redes%5B1%5D%20(1).pdf). Acesso em: 11 fev. 2021.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; COSTA, Renata Cristina de Faria Gonçalves. A emergência da vítima na violência doméstica: uma etnografia sobre o sujeito, o conflito e o gênero. *Revista Brasileira de Ciência Criminais*, São Paulo, v. 146, p. 57-90, ago. 2018.

PIMENTEL, Elaine; MENDES, Soraia. A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 146, p. 305-328, ago. 2018.

ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; MEDEIROS, Carolina Salazar L'Armée Queiroga de. Quem são elas e o que elas dizem? Representações das mulheres usuárias dos juizados (ou varas) de violência doméstica em seis capitais brasileiras. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 146, p. 329-371, ago. 2018.